

cionar, elevando a treze as comarcas desta provincia, na fórma acima declarada.

Para Vossa Excellencia vêr

Francisco Martins de Almeida a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos trinta dias do mez de Março de mil oito centos e cincoenta e oito.

João Carlos da Silva Telles.

Registrada nesta Secretaria do Governo no Livro 4.º de Leis a fl. 152 em 30 de Março de 1858.

Francisco Martins de Almeida.

LEI N. 616 DE 30 DE MARÇO DE 1858

(LEI N. 17 DE 1858)

José Joaquim Fernandes Torres, do Conselho de Sua Magestade O Imperador, Senador do Imperio e Presidente da Provincia de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º A força policial para o anno financeiro de 1858 a 1859 constará de trezentas e cincoenta praças com a mesma organização e vencimentos estatuidos na tabella annexa a lei n. 11 de 24 de Março de 1855, modificada pela lei n. 24 de 7 de Abril do anno proximo passado.

Art. 2.º A gratificação addicional, creada pela lei citada fica desde já elevada a vinte mil réis mensaes para os officiaes, e a vinte e cinco mil réis por mez ao cirurgião mór do corpo.

Art. 3.º As praças que findarem o seu tempo e se reengajarem, além dos seus vencimentos terão mais duzentos e quarenta réis diarios.

Art. 4.º O governo é auctorisado a destacar até cem praças da guarda policial na provincia com os mesmos vencimentos dos soldados permanentes com tanto que os empregue em seus respectivos municipios.

Art. 5.º Quando o governo não possa engajar o maximo da força decretada para o corpo de permanentes, poderá supprir esta falta com o engajamento de guardas policiaes, que servirão nos municipios de sua residencia, vencendo o mesmo soldo dos permanentes.

Art. 6.º Fica o governo auctorisado a contractar guardas nacionaes ou policiaes para a guarnição das barreiras, que d'isso ne-

L. de 1858

cessitarem, despendendo para esse fim da quota geral consignada para a força policial as quantias, que forem precisas.

Art. 7.º Fica revogado o art. 20 do regulamento de 22 de Dezembro de mil oito centos e cincoenta e um.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos trinta dias do mez de Março de mil oito centos e cincoenta e oito.

(L. S.)

JOSE' JOAQUIM FERNANDES TORRES.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, fixando a força policial permanente para o anno de mil oito centos e cincoenta e oito á mil oito centos e cincoenta e nove, na fórma acima declarada.

Para Vossa Excellencia vêr

Francisco Martins de Almeida a tez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos trinta dias do mez de Março de mil oito centos e cincoenta e oito.

João Carlos da Silva Telles.

Registrada nesta Secretaria do Governo no livro 4.º de Leis a fl. 152 v. em 30 de Março de 1858.

Francisco Martins de Almeida.

LEI N. 617 DE 30 DE MARÇO DE 1858

(LEI N. 18 DE 1858)

José Joaquim Fernandes Torres, do Conselho de Sua Magestade O Imperador, Senador do Imperio, Presidente da Provincia de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º As divisas da freguezia do Sapé, com a freguezia da villa de Silveiras, serão as seguintes :

Principiando pelo rio Bocaina, no lugar em que n'elle desagua o ribeirão do Brabo, seguindo d'ahi em rumo directo até chegar ao terreno da fazenda do alferes Francisco Xavier de Oliveira, e d'esse

